



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.987-A, DE 2023 **(Do Sr. Duarte Jr.)**

URGÊNCIA ART. 155

Altera a Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 para introduzir modificações no Código de Processo Civil; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e dos de nºs 234/24, 456/24 e 1164/24, apensados, com substitutivo (relator: DEP. MÁRCIO JERRY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 234/24, 456/24 e 1164/24

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. DUARTE JR.)

Altera a Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015
para introduzir modificações no Código de
Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta Lei torna impenhoráveis os medicamentos de uso contínuo, próteses, órteses e seus auxiliares, como bengalas, muletas, andadores e cadeiras de rodas e dispositivos criados com o propósito de auxiliar pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida a superar desafios e limitações.

Art. 2º - Acrescenta ao Art. 833 da Lei nº 13.105, de 2015, os incisos XIII e XIV que passará contar com a seguinte redação:

“Art.833. São impenhoráveis:

.....
.....”

XIII - Medicamentos de uso contínuo;

XIV – Aparelhos auditivos, próteses, órteses e seus auxiliares, como bengalas, muletas, andadores e cadeiras de rodas e dispositivos criados com o propósito de auxiliar pessoas com deficiência ou restrições de mobilidade a superar desafios e limitações.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 17/08/2023 16:54:12.857 - MESA

PL n.3987/2023





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir a proteção e dignidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, reconhecendo a grande importância dos medicamentos de uso contínuo, próteses, órteses e seus auxiliares, tais como bengalas, muletas, andadores e cadeiras de rodas, bem como dispositivos criados para superar desafios e limitações. Essa iniciativa visa aprimorar o Código de Processo Civil, garantindo a impenhorabilidade desses itens essenciais para a qualidade de vida e a autonomia desses indivíduos.

A Constituição Federal de 1988 estabelece o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, determinando que todos os cidadãos devem ser tratados com respeito e igualdade. No entanto, ainda existem desafios no acesso a direitos básicos e essenciais para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, o que impede a plena realização de suas potencialidades.

Os medicamentos de uso contínuo, as próteses, órteses e os auxiliares, como bengalas, muletas, andadores e cadeiras de rodas, bem como outros dispositivos desenvolvidos com o objetivo de auxiliar pessoas com deficiência, são essenciais para a promoção da inclusão, da mobilidade e da autonomia dessas pessoas. Garantir a impenhorabilidade desses itens no âmbito do processo civil é uma medida necessária para proteger os direitos fundamentais e assegurar a dignidade daqueles que deles dependem.

Além disso, a proposta traz a proteção dos Direitos Fundamentais, uma vez que a impenhorabilidade dos medicamentos de uso contínuo, próteses, órteses e auxiliares garantirá que esses itens não sejam alvo de penhoras judiciais, protegendo a saúde e a mobilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

A preservação desses itens permitirá que as pessoas com deficiência possam continuar a desempenhar suas atividades diárias, participar ativamente da sociedade e exercer seus direitos com autonomia.

A proposta ainda está em consonância com tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, que estabelece a necessidade de assegurar a igualdade de direitos e oportunidades das pessoas com deficiência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

A impenhorabilidade desses itens pode contribuir para a diminuição de litígios judiciais, evitando que pessoas com deficiência tenham que enfrentar processos onerosos e desgastantes para garantir o acesso a itens essenciais.

O presente Projeto de Lei visa aprimorar a legislação processual civil, assegurando a impenhorabilidade dos medicamentos de uso contínuo, próteses, órteses e seus auxiliares, além de dispositivos desenvolvidos para auxiliar pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Ao proteger esses elementos fundamentais para a saúde, a mobilidade e a autonomia desses indivíduos, estaremos cumprindo os princípios constitucionais e os compromissos internacionais de respeito à dignidade da pessoa humana e promoção da inclusão social.

Sala das Sessões, de agosto de 2023.

Deputado Federal DUARTE JR
PSB/MA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.105, DE 16 DE
MARÇO DE 2015
Art. 833

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0316;13105>

PROJETO DE LEI N.º 234, DE 2024 (Do Sr. Beto Richa)

Dá nova redação ao art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 -
Código de Processo Civil.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3987/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. BETO RICHA)

Dá nova redação ao art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 833.

.....

XIII – o veículo de uso pessoal da pessoa com deficiência.

.....(NR). “

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição está ajustada ao artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal Brasileira de 1988, que consagra o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Ao incluir o veículo de uso pessoal no rol de bens impenhoráveis, elencados no artigo 833 do Código de Processo Civil, a proposição visa estabelecer mais um alicerce de sustentação à pessoa com deficiência, assegurando efetividade ao preceito constitucional.

Com efeito, há divergência jurisprudencial sobre a possibilidade de penhora do veículo pertencente à pessoa portadora de necessidades especiais. Existem precedentes indicando que, por não haver previsão legal, o veículo do PNE é passível de penhora.



No entanto, os precedentes mais recentes dos Tribunais Superiores indicam pela impenhorabilidade do veículo de PNE, com base em preceitos jurídicos maiores, como a dignidade da pessoa humana, já citado, da promoção à acessibilidade, da solidariedade e da proteção à pessoa com deficiência.

O Brasil tem hoje 18,6 milhões de pessoas de 2 anos ou mais com algum tipo de deficiência, o que corresponde a 8,9% da população dessa faixa etária. A estimativa foi revelada pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD): Pessoas com Deficiência 2022, divulgada em julho de 2023, em Brasília (DF), fruto de um Termo de Execução Descentralizada entre a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (SNDPD/MDHC) e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

O levantamento revelou ainda que as pessoas com deficiência (PCDs) ainda sofrem com uma série de barreiras para ter acesso aos estudos e mercado de trabalho, e quando conseguem ser ocupadas, recebem uma remuneração menor do que as pessoas sem deficiência.

De acordo com pesquisa de Revista Reação, feita com base em informações de revendedoras de veículos e órgãos de governo, em 2020 foram vendidos cerca de 350 mil veículos com isenção de Impostos para pessoas com algum tipo de deficiência. Já no ano anterior, foram comercializados cerca 215.185 exemplares.

Em face do exposto, faz-se oportuno legislar a respeito, para dirimir quaisquer dissensos jurisprudenciais, motivo pelo qual contamos com o endosso dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2024.

Deputado BETO RICHA
(PSDB-PR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.105, DE 16 DE
MARÇO DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A2015-03-16%3B13105>

PROJETO DE LEI N.º 456, DE 2024 **(Do Sr. Benes Leocádio)**

Altera a Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) para dispor sobre a impenhorabilidade dos bens da pessoa com deficiência.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3987/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. BENES LEOCÁDIO)

Altera a Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) para dispor sobre a impenhorabilidade dos bens da pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) para dispor sobre a impenhorabilidade dos bens da pessoa com deficiência.

Art. 2º O art. 833 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 833 (...)

(...)

XIII – os bens de pessoa com deficiência indispensáveis a assegurar a sua dignidade;

(...)

§ 4º A impenhorabilidade prevista no inciso XIII o caput aplica-se aos veículos, imóveis, equipamentos, medicamentos e outros bens indispensáveis a assegurar a dignidade da pessoa com deficiência, inclusive quando registrado em nome do representante legal ou de membro da sua entidade familiar. ” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A legislação brasileira tem avançado no sentido da proteção das pessoas com deficiência, sobretudo após o advento da Lei n. 13.146, de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Apesar disso, a proteção legal dessas pessoas ainda comporta aprimoramentos, assegurando-lhes condições mínimas de subsistência, dignidade e inclusão na sociedade.

Nesse sentido, a impenhorabilidade dos bens de pessoa com deficiência indispensáveis a assegurar a sua dignidade, incluindo aqueles registrados em nome de seu representante legal ou de membro da sua entidade familiar, constitui-se em medida legal no incremento à proteção dos direitos e segurança jurídica.

É sabido que pessoas com deficiência muitas vezes enfrentam barreiras adicionais para ingressar no mercado de trabalho, para manter uma atividade laboral ou mesmo para iniciar e continuar seu tratamento de saúde.

Nesse rumo, a impenhorabilidade de seus bens em processos judiciais de qualquer natureza (cível, criminal, tributário, previdenciário e outros) busca garantir que tenham um mínimo de segurança material, evitando que sejam desprovidas de bens essenciais para sua sobrevivência, acessibilidade, bem-estar e dignidade.

Ante à ausência de expressa previsão legal sobre a impenhorabilidade dos bens das pessoas com deficiência, os tribunais brasileiros têm divergido acerca da possibilidade de constrição judicial de bens de pessoas com deficiência, ora deferindo a proteção legal sob o argumento do respeito à dignidade da pessoa humana, mas ora negando tal proteção destes bens por entender que inexistente dispositivo expresse tratando da impenhorabilidade de bens nestes casos.¹

Assim, a proposição busca alterar o Código de Processo Civil, pacificando a questão, para tornar expressamente impenhoráveis os bens utilizados pela pessoa com deficiência, incluindo o veículo utilizado como meio

¹ <https://www.metropoles.com/distrito-federal/df-mae-de-autista-tem-carro-penhorado-e-caso-vira-polemica-na-justica>



de transporte, o imóvel no qual a pessoa com deficiência resida, os equipamentos médicos utilizados no tratamento, além de outros bens diretamente relacionados à acessibilidade e à dignidade das pessoas com deficiência.

Importante ressaltar que, por um lado, a proposição confere proteção patrimonial aos bens das pessoas com deficiência (inclusive aqueles registrado em nome dos seus familiares), mas, por outro, restringe tal proteção àqueles bens efetivamente indispensáveis à sobrevivência e à dignidade das pessoas com deficiência, evitando-se a utilização abusiva da cláusula de impenhorabilidade em desfavor de credores de boa-fé.

Ante o exposto, considerando que a impenhorabilidade de bens para pessoas com deficiência é uma medida meritória, que busca proteger seus direitos, assegurando-lhe condições dignas de vida, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares no sentido da aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado BENES LEOCÁDIO

2024-603



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.105, DE 16 DE
MARÇO DE 2015

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105>

PROJETO DE LEI N.º 1.164, DE 2024

(Do Sr. Jonas Donizette)

Dispõe sobre a impenhorabilidade do veículo destinado ao transporte de pessoa nos termos que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-234/2024.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Dispõe sobre a impenhorabilidade do veículo destinado ao transporte de pessoa nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a impenhorabilidade do veículo destinado ao transporte de pessoa nos termos que especifica à luz do primado da preservação da dignidade da pessoa humana.

Art. 2º É impenhorável e não responderá por nenhum tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei, o veículo da pessoa que dele, comprovadamente, necessite, à luz do primado da preservação da dignidade da pessoa humana, para o seu deslocamento em razão de:

I - condição de saúde ou para tratamento ou recuperação dela;

II - deficiência atestada nos moldes do previsto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015; ou

III - comprometimento de mobilidade.

§ 1º A impenhorabilidade incidirá sobre um único veículo de uso particular da pessoa de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Se a pessoa de que trata o caput deste artigo não for proprietária de veículo, a impenhorabilidade nele descrita poderá incidir sobre um único veículo de seu representante legal ou entidade familiar, desde que licenciado perante o órgão competente de trânsito no mesmo endereço relativo ao domicílio comum.



Art. 3º A impenhorabilidade de que trata o art. 2º desta Lei é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I - pelo credor da pensão alimentícia;

II - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

III- pelo credor de dívida contraída para a aquisição do próprio bem.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As pessoas com deficiência, condição ou estado de saúde agravado ou comprometimento da mobilidade frequentemente enfrentam, em seu cotidiano, em razão de sua especial condição, variados obstáculos ou barreiras para o seu deslocamento de maneira digna, inclusive a fim de obter o atendimento de que necessita em hospitais, clínicas e demais estabelecimentos de saúde.

Isso se observa não apenas em razão das dificuldades que lhes são impostas por sua especial condição, mas, principalmente, por causa da persistente omissão do Poder Público em relação a esses indivíduos.

No que tange às pessoas com comprometimento da mobilidade, a inércia do Estado pode ser constatada, na maioria das cidades brasileiras, onde não se usa prontificar estrutura mínima que assegure a tal grupo de cidadãos a livre locomoção, que é direito fundamental albergado em sede constitucional (Art. 5º, inciso XV). Em suma: faltam rampas de acesso a calçadas e prédios, pavimento bem nivelado em vias públicas, elevadores hidráulicos para a ascensão de cadeirantes a ônibus dos sistemas de transporte público, destinação de assentos ou locais para acomodação em



logradouros públicos e pontos de espera e, não raramente, até no próprio interior dos veículos de transporte coletivo, entre outras e diversas omissões.

Em relação às pessoas com deficiência em geral, agravamento de sua condição ou estado de saúde ou em tratamento ou recuperação dela, também é perceptível a falta ou deficiência de serviços de transporte público adequados, diante de sua especial condição, gerenciados pelos sistemas de transporte público ou no âmbito da atenção à saúde que é dever do Poder público, para propiciar o seu deslocamento de maneira digna a hospitais, clínicas e outros estabelecimentos de saúde a fim de ali obter os serviços e o atendimento de que necessitam.

Diante de todo esse cenário, torna-se ainda mais evidente que, distante de consistir em um luxo ou privilégio, a propriedade sobre veículo particular constitui, em última análise, para as pessoas aludidas, bem essencial para o exercício de sua cidadania e preservação de sua dignidade humana.

Em função dessa essencialidade, ora apresentamos o presente projeto de lei destinado a tornar impenhorável o veículo da pessoa que dele, comprovadamente, necessite, à luz do primado da preservação da dignidade da pessoa humana, para o seu deslocamento em razão de condição ou estado de saúde ou para tratamento ou recuperação dela, deficiência (atestada nos moldes do previsto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) ou comprometimento de mobilidade, estabelecendo proteção semelhante àquela que hoje é concedida ao bem de família.

Dessa forma, o veículo particular não responderá por nenhum tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, salvo nas poucas hipóteses a serem previstas na lei almejada.

Caso a própria pessoa que atenda aos requisitos aludidos não seja proprietária de veículo, a proteção do manto da impenhorabilidade poderá incidir sobre o veículo de seu representante legal ou entidade familiar, desde que licenciado no endereço do domicílio comum.

Cumprе registrar que esta proposta legislativa se alinha com decisões emanadas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (PJe



07049807920208070000) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1436739/PR).

Certo de que a relevância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir para o aprimoramento do ordenamento jurídico serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JONAS DONIZETTE

2023-14430





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.146, DE 6 DE
JULHO DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.987, DE 2023

Apensados: PL nº 1.164/2024, PL nº 234/2024 e PL nº 456/2024

Altera a Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 para introduzir modificações no Código de Processo Civil.

Autor: Deputado DUARTE JR.

Relator: Deputado MÁRCIO JERRY

I - RELATÓRIO

Busca a proposição principal, o Projeto de Lei nº 3.987, de 2023, acrescentar dispositivos ao art. 833 da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil, de forma a tornar impenhoráveis os medicamentos de uso contínuo, próteses, órteses e seus auxiliares, como bengalas, muletas, andadores e cadeiras de rodas e dispositivos criados com o propósito de auxiliar pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida a superar desafios e limitações.

Em suas justificações, alega que os medicamentos de uso contínuo, as próteses, órteses e os auxiliares, como bengalas, muletas, andadores e cadeiras de rodas, bem como outros dispositivos desenvolvidos com o objetivo de auxiliar pessoas com deficiência, são essenciais para a promoção da inclusão, da mobilidade e da autonomia dessas pessoas. Garantir a impenhorabilidade desses itens no âmbito do processo civil seria, pois, uma medida necessária para proteger os direitos fundamentais e assegurar a dignidade daqueles que deles dependem.

Tramitam apensados, três projetos de lei.



O primeiro, o Projeto de Lei nº 234, de 2024, altera 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para tornar impenhorável o veículo de uso pessoal da pessoa com deficiência.

Alega, como fundamentação, que a proposição visa estabelecer mais um alicerce de sustentação à pessoa com deficiência, visto que existe divergência jurisprudencial sobre a possibilidade de penhora do veículo pertencente à pessoa com deficiência.

Já o Projeto de Lei nº 1.164, de 2024, dispõe que é impenhorável e que não responderá por nenhum tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, o veículo da pessoa que dele, comprovadamente, necessite, à luz do primado da preservação da dignidade da pessoa humana, para o seu deslocamento em razão de: condição de saúde ou para tratamento ou recuperação dela; deficiência atestada nos moldes do previsto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015; ou comprometimento de mobilidade. Prevê, ainda que a impenhorabilidade poderá incidir sobre um único veículo de seu representante legal ou entidade familiar, desde que licenciado perante o órgão competente de trânsito no mesmo endereço relativo ao domicílio comum.

A impenhorabilidade não será aplicável se o processo por movido pelo credor da pensão alimentícia, se o bem tenha sido adquirido com produto de crime, para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens, ou, ainda se for objeto de dívida contraída para a aquisição do próprio bem.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 456, de 2024, busca modificar o art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) para dispor sobre a impenhorabilidade dos bens da pessoa com deficiência.

Pelo seu texto, a impenhorabilidade aplica-se aos veículos, imóveis, equipamentos, medicamentos e outros bens indispensáveis a assegurar a dignidade da pessoa com deficiência, inclusive quando registrado em nome do representante legal ou de membro da sua entidade familiar

Ressalta que, por um lado, a proposição confere proteção patrimonial aos bens das pessoas com deficiência (inclusive aqueles



registrados em nome dos seus familiares), mas, por outro, restringe tal proteção àqueles bens efetivamente indispensáveis à sobrevivência e à dignidade das pessoas com deficiência, evitando-se a utilização abusiva da cláusula de impenhorabilidade em desfavor de credores de boa-fé.

A proposição originalmente foi distribuída para a apreciação conclusiva das comissões, não recebendo emendas no prazo regimental. Porém, ocorreu alteração do regime de tramitação desta proposição em virtude da modificação do regime do PL 234/2024, que está apensado, por ter sido aprovado o REQ 435/2024, estando, pois, sujeita a matéria à apreciação do Plenário (art. 155, DICD).

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No âmbito da competência desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência é nosso entendimento que a matéria é meritória e merece prosperar.

A Constituição Federal de 1988 estabelece o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. No entanto, ainda existem desafios no acesso a direitos básicos e essenciais para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, o que impede a plena realização de suas potencialidades.

As proposições ora em análise convergem em na necessidade de proteção da mobilidade, independência e dignidade das pessoas com deficiência.

Para tanto, modificam o art. 833 da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil, de forma a tornar impenhoráveis bens que sem os quais seria causado um grande impacto na qualidade de vida e na autonomia dessas pessoas.

Por exemplo, carros de pessoas com deficiência são muitas vezes essenciais para sua mobilidade e independência. Por isso, é importante



que esses veículos sejam impenhoráveis para garantir que essas pessoas não sejam privadas do seu meio de locomoção. Se o carro for penhorado, isso pode causar um grande impacto na qualidade de vida e na autonomia dessas pessoas.

O PL 456 de 2024 propõe a impenhorabilidade de imóveis sob qualquer condição e nestes termos altera a legislação sem fazer referência à lei já existente. Cabe lembrar que já existe regramento. A Lei 8.009 de 1990 estabelece em seu art. 1º que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas na lei. Em seu Parágrafo único, a impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Já o § 3º assegura que a impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido pelo titular do crédito decorrente de financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato e que para a execução de hipoteca sobe o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar.

Decorre da leitura do exposto acima que a legislação busca proteger o direito à dignidade da pessoa ou da família, mas também é obrigada a proteger o ato jurídico perfeito realizado em contratos de financiamento e de compra e venda. O substitutivo, portanto, exclui a palavra “imóveis” que constava no § 4º do PL 456/2024 para assegurar a sua tramitação e o alcance de objetivos outros que também são meritórios.

Portanto, a proteção legal dos bens de pessoas com deficiência é fundamental para garantir que elas tenham acesso igualitário aos serviços e atividades necessárias para sua inclusão e bem-estar na sociedade.



Importante ressaltar que, por um lado, as proposições conferem proteção patrimonial aos bens das pessoas com deficiência (inclusive aqueles registrado em nome dos seus familiares), mas, por outro, restringem tal proteção àqueles bens efetivamente indispensáveis à sobrevivência e à dignidade das pessoas com deficiência, evitando-se a utilização abusiva da cláusula de impenhorabilidade em desfavor de credores de boa-fé.

Pelo exposto, então, por concordarmos com o âmago das proposições ofertadas para análise, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.987, de 2023, do Projeto de Lei nº 234, de 2024, do Projeto de Lei nº 1.164, de 2024, e do Projeto de Lei nº 456, de 2024, todos na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 08 de Julho de 2024.

Deputado MÁRCIO JERRY
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.987, DE 2023

Altera a Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 para introduzir modificações no Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, para dispor sobre a impenhorabilidade dos bens da pessoa com deficiência.

Art. 2º O art. 833 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 833.....
.....

XIII – os bens de pessoa com deficiência, indispensáveis a assegurar a sua dignidade.

.....

§ 4º A impenhorabilidade prevista no inciso XIII aplica-se ao veículo, equipamento e outros bens indispensáveis a assegurar a dignidade da pessoa com deficiência, inclusive quando registrado em nome do representante legal ou de membro da sua entidade familiar. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de Julho de 2024.

Deputado MÁRCIO JERRY



Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.987, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.987/2023, do PL 234/2024, do PL 456/2024, e do PL 1164/2024, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Jerry.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Danilo Forte, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Geraldo Resende, Glauber Braga, Marcelo Queiroz, Márcio Jerry, Maria Rosas, Max Lemos, Rosangela Moro, Amom Mandel, Bruno Farias, Delegada Katarina, Duarte Jr., Flávia Moraes, Lucyana Genésio, Rubens Otoni e Sargento Portugal.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2024.

Deputado WELITON PRADO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO
PROJETO DE LEI Nº 3.987, DE 2023**

Altera a Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 para introduzir modificações no Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, para dispor sobre a impenhorabilidade dos bens da pessoa com deficiência.

Art. 2º O art. 833 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 833.....

.....

XIII – os bens de pessoa com deficiência, indispensáveis a assegurar a sua dignidade.

.....

§ 4º A impenhorabilidade prevista no inciso XIII aplica-se ao veículo, equipamento e outros bens indispensáveis a assegurar a dignidade da pessoa com deficiência, inclusive quando registrado em nome do representante legal ou de membro da sua entidade familiar. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2024.

Deputado **WELITON PRADO**
Presidente

